

# ENTRE A TÉCNICA E A EFETIVIDADE: O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## *BETWEEN THE TECHNICAL AND EFFECTIVENESS: THE JUDICIAL ACTIVISM AS A TOOL OF WARRANTY OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

Raphael de Souza Almeida Santos<sup>1</sup>  
Especialista e Mestrando em Direito  
Faculdade Guanambi - Guanambi (BA) - Brasil

**RESUMO:** Considerando o déficit na materialização efetiva das políticas públicas nacionais, torna-se necessária uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário numa sociedade Pós-Positivista aonde o fenômeno do ativismo judicial vem ganhando a simpatia do jurisdicionado quando da concreção dos Direitos Fundamentais num cenário dominado por uma teoria processualista democrática que prima pelo tecnicismo dos atos judiciais. Ao restarem esboçados os entraves e riscos provenientes da seletividade dos magistrados pelo protagonismo judicial, é que poderá se vislumbrar a função social de tal fenômeno numa perspectiva humanitária através de detida análise no texto que se apresenta.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Decisionismo. Democracia.

**ABSTRACT:** Given the shortfall in the realization of effective national policies, it becomes necessary to consider the role of the Judiciary in a Post-Positivist society where the phenomenon of judicial activism has gained the sympathy of people living under the law when the concretion of Fundamental Rights in a setting dominated by a theory that democratic proceduralist press the technicality of judicial acts. Outlined the remaining barriers and

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Araras - UNAR. Mestrando do Programa de Pós graduação Stricto Sensu em Direito no Rio de Janeiro (RJ) - MINTER. Professor da Faculdade Guanambi - FG/CESG. Pesquisa realizada na Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, no Núcleo de Extensão e Pesquisa das Faculdades Guanambi. E-mail: raphaelibg@hotmail.com.

risks arising from the selectivity of judges by judicial role, can you envisage the social function of such a phenomenon in a humanitarian perspective through detailed analysis that is presented in the text.

**Keywords:** Judicial Activism. Fundamental Rights. Human Rights. Decisionism. Democracy.

## INTRODUÇÃO

Émile Zola<sup>2</sup>, ao conceber a coletividade de indivíduos como uma massa controlada por um gênio de chicote em punho, já afigurava o ser humano como um espectador dos acontecimentos à sua volta. Ao que parece, o cotejo engendrado pelo ilustre escritor parisiense transpassa gerações e infiltra-se sorrateiramente nas sociedades contemporâneas, alcançando, inclusive, setores além daqueles que influenciaram diretamente suas obras, em especial, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Obtemperando a eloquência literária do já citado plumitivo francês, é de se notar que tal proposição denota tempestividade, em especial no cenário brasileiro, que, ultimamente, vem sendo trespassado por uma “explosão legislativa” sem precedentes no que diz respeito à proteção/efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais.

Fala-se, aqui, em “explosão legislativa” - em aspas - no intuito de demonstrar que o jurisdicionado brasileiro tem sobejado como espectador inerte (e algumas vezes vulnerável) de “uma participação ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”<sup>3</sup>.

Esse aspecto obsequioso do Poder Judiciário nacional trata-se de parte do espólio da Teoria Pós-Positivista<sup>4</sup> que aterrissou no Brasil no final déca-

<sup>2</sup>ZOLA, Émile.[S.l.:s.n], [18--?] apud SANTOS, Giuliano Lellis Ito.Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial a obtenção do Título de Doutor na Universidade de São Paulo. Disponibilidade Restrita. p. 38

<sup>3</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: Revista Eletrônica da OAB. n°6 - Janeiro/Fevereiro, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2013.

<sup>4</sup>Para uma crítica adequada ao conceito de pós-positivismo, Cf., por ex., STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.64-65.

da de oitenta com a promulgação da Constituição da República de 1988<sup>5</sup>, onde foi dada uma nova roupagem aos direitos sociais, tidos, agora, como fundamentais aos cidadãos e de observância rigorosa por parte do Estado.

Diante da formação de novos paradigmas jurídicos, é de se ressaltar que em razão das omissões executivas e legislativas nacionais, o atual contexto social é propício ao surgimento de experiências judiciais dirigidas à eticidade, à moralidade e ao pragmatismo, na busca da efetividade de tais direitos com olhos voltados à Supremacia Constitucional, ao Estado Democrático e, em especial, à Dignidade da Pessoa Humana<sup>6</sup>.

Num período onde os princípios encontram base fértil para a progênie de axiologismos, priva-se o Direito da objetividade que lhe é inerente, e cede-se ao vulgo pretor contemporâneo a possibilidade de interpretações segundo ao seu livre arbítrio, seu próprio discernimento particular<sup>7</sup>, criando, certa das vezes, um novo direito, como que através de uma “descoberta polvolar<sup>8</sup>” do sentido da lei, ainda que numa escala de “macro” ou “micro” direitos judiciários<sup>9</sup>.

A essa prática foi dada a alcunha de ativismo judicial, e sua aplicação tem gerado controvérsias quanto ao aspecto democrático de produção e aplicação das normas até então existentes quando da efetivação dos Direitos Fundamentais.

Aliás, tal incidente já havia sido motivo de preocupação de Noberto Bobbio ao obtemperar que “[...] o grave problema do nosso tempo com relação aos direitos do homem não é mais fundamentá-los, e sim protegê-los [...]”<sup>10</sup>, assim como se verá a seguir.

## 1.A Nebulosidade da Concepção do Conceito de Direitos Humanos

Como não lembrar dos versos do saudoso compositor Gonzaguinha que no longínquo ano de 1968 já propalava: “[...] se doente sem remédio, remedia-

<sup>5</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: Revista Eletrônica da OAB. n.º 6 - Janeiro/Fevereiro, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2013.

<sup>7</sup>Leia-se STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>8</sup>Cf., STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31.

<sup>9</sup>LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo Judicial. In: STJ: Dez anos a serviço da justiça: doutrina. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p.29-55 (edição comemorativa). Disponível em: <[http://biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/id/52524538.html](http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/52524538.html)>. Acesso em 01 de Junho de 2013.

<sup>10</sup>BOBBIO, Noberto. A Era Dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5.

do está. Nascido e criado aqui, sei o espinho aonde dá. Pobreza por pobreza, sou pobre em qualquer lugar. A fome é a mesma que vem me desesperar, e a mão é sempre a mesma que vive a me explorar.<sup>11</sup>”

De se observar que o referido trecho refere-se a uma resignação diante da carência de direitos sociais que hoje se encontram elevados a status constitucional e submetem o Estado a uma atuação positiva voltada à segurança de todos os cidadãos com o fim de garantir-lhes uma existência digna conforme os ditames da justiça social<sup>12</sup>.

É com esse cariz de solidariedade que o dito neoconstitucionalismo<sup>13</sup> aloca o ser humano como a base estrutural de toda a ordem jurídica nacional, com vistas à ampla proteção das minorias através do implemento de políticas públicas destinadas a garantir a realização (leia-se, efetividade) dos Direitos Humanos Fundamentais<sup>14</sup>.

No entanto, a inércia do Poder Público em fazer valer os ditames constitucionais em sua totalidade, gera, nos cidadãos, um inaceitável desprezo à autoridade da Carta Maior, deixando o jurisdicionado, por vezes, um tanto quanto incrédulo quanto à existência de tais direitos.

Para os cétricos que atestam que os referidos direitos foram “inventados” em detrimento das exigências da sociedade moderna, há que se fazer uma pequena ressalva: os Direitos Humanos hoje tidos como Fundamentais não são originados de uma “Caixa de Pandora” das bondades concedida aos Países Aliados no período do pós-guerra; pelo contrário, tais direitos são frutos de erros e acertos impingidos à humanidade diante de avanços e retrocessos ditados a partir de um contexto de lutas pelos movimentos sociais marcados por momentos específicos da história.

Com o advento do Pós-Positivismo, e ao ser integrado à conjuntura jurídico-normativa ligada à Dignidade da Pessoa Humana, a concepção de Direitos

<sup>11</sup>JÚNIOR, Luiz Gonzaga do Nascimento. Pobreza por pobreza. Disponível em: <<http://letras.mus.br/gonzaguinha/pobreza-por-pobreza/>>. Acesso em 30 de Maio de 2013.

<sup>12</sup>A esse respeito, vide art.170 da Constituição da República de 1988.

<sup>13</sup>Anote-se, por relevante, que, para Lenio Streck, o termo “neoconstitucionalismo” é motivo de ambiguidades teóricas e de mal-entendidos capazes de levar-nos a equívocos, haja vista que a referida expressão direciona o operador do Direito ao caminho da jurisprudência da valoração e suas derivações axiologistas temperadas por elementos provenientes da ponderação alexyana. Em outras palavras, a referida alcunha, defende, ao mesmo tempo, um dito direito constitucional da efetividade assombrado pela ponderação de valores e uma concretização ad hoc da Constituição, onde haveria uma pretensa constitucionalização através de jargões vazios de conteúdo. Cf., STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p31.

<sup>14</sup>REIS, Sérgio Cabral dos. Ativismo Judicial, Efetividade dos Direitos Sociais e Desenvolvimento da Democracia no Brasil. In: *Cognitio Iuris*, João Pessoa, Ano II, n° 5, Agosto 2012. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/01.html>>. Acesso em: 22 de Maio de 2013.

Humanos sofreu uma mutabilidade considerável. Ou seja: de fruto de geração espontânea revolucionária abrolhado na estrutura societária moderna, passou a ser compreendido como uma concepção de construção e reconstrução árdua e muitas vezes imperceptível de valores associados ao ser humano que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações<sup>15</sup>.

Tecidas essas considerações, volta-se à pergunta recorrente: afinal, o que seriam Direitos Humanos?

Pois bem, a advogada Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória enfrenta corajosamente a matéria ao declarar a similitude destes Direitos com os ditos Direitos Fundamentais, fazendo menção à conceituação proposta pelo ilustre professor George Marmelstein que, pelo prestígio que goza entre os estudiosos do Direito, merece transcrição literal:

[...] são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico<sup>16</sup>.

Ao revés de tal situação, a professora Ana Maria D'Ávila Lopes faz distinção categórica entre esses institutos, esclarecendo, na ocasião, que Direitos Humanos “são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos.<sup>17</sup>” Na ocasião, sustenta que Direitos Fundamentais “podem ser definidos como princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade [...].<sup>18</sup>”

<sup>15</sup>VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O Ativismo Judicial Progressista e a Garantia dos Direitos Humanos no Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Revista online FADIVALE, Ano IV, n° 7, 2011. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Teodolina.pdf>>. Acesso em: 01 de Maio de 2013. Em sentido semelhante, ver, também, NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 4, Outubro/Novembro/Dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-Marcelo%20Neves.pdf>>. Acesso em 03 de abril de 2013.

<sup>16</sup>MARMELSTEIN, George, 2008, p. 20 apud VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido, 2011, sem paginação. Cf., Ibid.

<sup>17</sup>LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 35.

<sup>18</sup>Ibidem, p. 41.

Apesar dessa diferenciação já ter sido cuidadosamente delineada por outros autores<sup>19</sup>, existe um denominador comum entre esses institutos no sentido de que, tanto Direitos Humanos como Direitos Fundamentais são espécies de princípios normativos que empoderam<sup>20</sup> os indivíduos para o agir na tentativa de mudanças sociais, em especial quanto àquelas destinadas a assegurar um mínimo existencial digno.

Fácil perceber que a significação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não suporta um caráter unívoco, não podendo ser vistos como princípios ou normas isolados, tal qual comumente se faz com os demais exemplos do gênero; o que existe, na verdade, é uma imiscuidade entre esses dois institutos, apesar da pluralidade dos *nomen iuris* que lhe são atribuídos<sup>21</sup>.

Para os reconhecedores do caráter principiológico de tais direitos, é imperioso rememorar os ensinamentos de Dworkin<sup>22</sup> no sentido de que a doutrina que sustenta a natureza normativa dos princípios destina-se à vinculação das atividades dos Três Poderes a fim de se evitar discricionariedades capazes de impedir o acesso mínimo existencial assegurado pelo Estado.

No entanto, apesar do fortalecimento normativo desses princípios juntos à Constituição, é de se destacar que o superado juspositivismo “testamentou” uma de suas principais heranças junto à sociedade contemporânea de uma forma muito peculiar.

Frise-se, como as normas sobre Direitos Fundamentais possuem baixa densidade normativa - por constituírem conceitos vagos, abstratos, de textura aberta, que expressam valores que não podem ser interpretados adequadamente por meio da hermenêutica tradicional<sup>23</sup> - foi necessário outorgar aos magistrados uma participação ativa quando da concretização da eficácia dos direitos sociais.

---

<sup>19</sup>Por todos, torna-se imperioso rememorar uma parcela considerável de autores - cito apenas alguns, correndo o risco de me omitir quanto aos mais influentes na aludida diferenciação, como Antonio Enrique Perez, Fabio Comparato, Ingo Wolfgang Sarlet, Jane Reis Gonçalves Pereira, etc.

<sup>20</sup>Leia-se: dão poder aos indivíduos de legitimar suas pretensões provenientes de um direito subjetivo oriundo das omissões executivas e legislativas do Estado.

<sup>21</sup>Apesar de a doutrina insistir em separar a conceituação das terminologias aqui empregadas - o que, diga-se de passagem, é válido para fins acadêmicos - neste trabalho as mesmas serão tratadas como expressões sinônimas, dada a idêntica importância que o legislador constituinte originário lhes atribuiu.

<sup>22</sup>Cf., DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos à Sério. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, paginação irregular.

<sup>23</sup>Cf., OLIVEIRA JR. José Alcebiades de. Os dez anos da Constituição Federal: O Poder Judiciário e a construção da Democracia no Brasil. In: Anais do Seminário Democracia e Justiça, 1998, p.93.

## 2. Da Estrutura Legalista à Metamorfose Ativista

Num contexto onde as omissões públicas têm gerado um “surto de ativismo judicial”<sup>24</sup> destinado a dar efetividade aos Direitos Fundamentais previstos no texto Constitucional em vigor, impossível não fazer referência à passagem de celebrada obra Shakesperiana<sup>25</sup> em que o dramaturgo inglês antecipa questão envolvendo a suplantação da razão exegética pela vontade do intérprete diante de um “caso real”.

Ao abordar temas como o poder, a corrupção e dilemas éticos e morais envolvendo personagens tanto da vida pública como da vida privada, a referida comédia<sup>26</sup> se mostra tão atual que não passou despercebida por um dos maiores críticos do ativismo judicial hoje no Brasil.

A esse respeito, Lenio Streck, em palestra proferida na Semana do Advogado promovida pela OAB/ES, descreveu a essência do texto com minudência:

O Duque de Viena decide tirar férias porque não agüentava mais a cidade atirada aos vícios, à criminalidade, etc; e, então, chama para o seu lugar o seu amigo Ângelo que, como o próprio nome sugere, tratava-se de um homem puro, nobre, um verdadeiro poço de virtudes.

No comando, a primeira coisa que Ângelo faz é aplicar uma lei contra fornicação. O primeiro infeliz pego praticando o novo ‘ilícito’ chamava-se Cláudio. Acontece que Cláudio, com sua belíssima namorada, fornicavam, e então foi preso e levado à presença de Ângelo. Diante da prisão, Ângelo, incontinenti, aplica-lhe a letra fria da lei, que dizia: ‘Àqueles que fornicarem antes do casamento, será atribuída a pena de morte.’

Ao ser condenado à morte, Cláudio foi então jogado ao cárcere, e esperava à execução de sua sentença.

Ainda na prisão, Cláudio recebe a visita de Isabela, sua irmã, que a recém tinha se noviciado. Tratava-se de belíssimo espécime humano, um bípede de feições maravilhosas.

<sup>24</sup>Posicionando-se em sentido contrário, conferir recente entrevista concedida pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao site Consultor Jurídico. Cf., HAIDAR, Rodrigo. Palavra de Ministro. Revista Digital Consultor Jurídico, Brasília, 7 de Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-07/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 15 de Junho de 2013.

<sup>25</sup>A obra em questão é intitulada Medida Contra Medida, escrita e apresentada pela primeira vez por volta do ano de 1604, perante a corte de Jaime I, rei escocês que sucedeu o trono da Inglaterra no ano de 1603.

<sup>26</sup>A referida obra foi escrita originalmente como comédia, muito embora apresente momentos de intenso drama.

Cláudio pede a Isabela que vá até Ângelo e interceda por ele, afinal, sendo ela religiosa e àquele um cristão, - sendo que Jesus também perdoou -, seria provável que poderia ser perdoado por sua impetuosidade, já que lhe fora aplicada uma lei que há tanto tempo dormitava.

Isabela, por sua vez, vai até Ângelo e começa a fazer o seu petição. Durante a sua argumentação, Ângelo se mantém peremptório e diz: - Não! Não posso perdoar seu irmão. Não fui eu quem o condenou, foi a lei. Eu sou um escravo da lei, e nada posso fazer, de modo que não adianta fazermos mais nada a esse respeito.

Mas enquanto Ângelo falava, ele olhava as belas feições de Isabela, de modo que a concupiscência tomou conta do seu ser. E antes de terminar a próxima frase em que sustentava ser subserviente à letra da lei e de toda a estrutura que o mantinha como escravo, disse: - Se você dormir comigo, eu libertarei o seu irmão<sup>27</sup>.

Essa é, senão, uma irrepreensível metáfora da transmutação ocorrida com o intérprete diante de casos em que o subjetivismo sorve o objetivismo de forma casuística num momento em que o protagonista judicial abandona sua função de serviçal normativo para, então, assenhorar-se da norma reguladora de suas atividades, figurando, ao final, como criador de decisões indeterminadas - porém, determináveis -, ao se converter num tipo de “legislador retroativo<sup>28</sup>”.

A esse respeito, nota-se que o legislador constituinte de 1988 soube importar da jurisprudência norte-americana aspectos necessários à materialização efetiva<sup>29</sup> dos direitos dos cidadãos, em especial, os Fundamentais.

Esse epíteto da judicatura representa “o rompimento com a postura positivista fortemente arraigada no Poder Judiciário”<sup>30</sup>, “designando uma postu-

<sup>27</sup>Informação fornecida por Lenio Luiz Streck durante a Semana do Advogado entre os dias 08 e 10 de Agosto de 2011, promovida OAB/ES. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=47CsyAHie\\_I](http://www.youtube.com/watch?v=47CsyAHie_I)>. Acesso em: 10 de Maio de 2013. - Diante da falta de rigor na exposição da estória, fez-se a transcrição muito próxima da reprodução original.

<sup>28</sup>Expressão utilizada pelo Professor e Pós-Doutor, Fábio Corrêa Souza Oliveira, para elucidar como alguns magistrados costumam agir quando não encontram no sistema jurídico qualquer baliza para corroborar seus atos decisórios. Cf., OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Voltando à problemática da tipologia regras e princípios: primeiro ensaio. In: Jurispoiesis. Ano 13, n. 13, 2010.

<sup>29</sup>A esse respeito, é imperioso mencionar que quanto maior for a efetividade das normas constitucionais, maior será a materialização do Princípio da Dignidade Humana. A esse respeito, Cf., BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de Luta e Resistência, por Uma Nova Hermenêutica, por Uma Repolitização da Legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p.233.

<sup>30</sup>DIZ, Jamile B. Mata; SILVEIRA, 1999, p. 167-168 apud NEGRELLY, Leonardo Araujo, 2011, sem paginação. Cf., <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em 10 de Junho de 2013.

ra proativa do magistrado na interpretação da norma, em especial da Constituição, de forma a expandir o seu alcance”<sup>31</sup>, “participando o juiz, portanto, no processo de criação da norma jurídica”<sup>32</sup>.

Entretantes, o fato de as omissões públicas serem submetidas ao crivo final do Poder Judiciário não significa que tal fenômeno corresponda a uma espécie de judicialização política, “juristocracia”<sup>33</sup>, ou mesmo governos de juízes voltados à reengenharia<sup>34</sup> institucional contra-majoritária.

Luís Roberto Barroso, por sua vez, com a diligência que lhe é peculiar, adverte que apesar desses institutos guardarem relação de proximidade, possuem, na verdade, aspectos distintos, pois “[...] a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política”<sup>35</sup>. O ativismo, por sua vez, “[...] é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”<sup>36</sup>.

Restando esclarecidas as principais diferenças entre esses institutos, uma coisa é factual: apesar de o ativismo ser uma tendência mundial, seu emprego ainda divide opiniões quanto o conteúdo constante nas soluções propostas pelos atores judiciais, haja vista a possibilidade da tomada do Direito pelo subjetivismo do julgador, em visível violação ao devido processo legal e, em especial, à democracia.

De ser ver que a legitimidade democrática da jurisdição pode ser colocada em xeque caso as decisões judiciais cedam espaço a pragmatismos baseados em perspectivas utilitaristas derivadas de discursos políticos passionais que não puderam ser concretizados democraticamente no modo e tempos esperados.

<sup>31</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: Revista Eletrônica da OAB. n.º 6 - Janeiro/Fevereiro, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2013.

<sup>32</sup>DIZ, Jamile B. Mata; SILVEIRA, 1999, p. 167 apud NEGRELLY, Leonardo Araujo, 2011, sem paginação. Cf., <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em 10 de Junho de 2013.

<sup>33</sup>Leia-se: aristocrático governo de juízes.

<sup>34</sup>Expressão utilizada pela Professora Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório para fazer referência ao sistema criado pelos americanos Michael Hammer e James Champy, onde organizações públicas ou particulares reformulam as metodologias do exercício de suas atividades para alcançarem as metas anteriormente pretendidas. Cf., VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O Ativismo Judicial Progressista e a Garantia dos Direitos Humanos no Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Revista online FADIVALE, Ano IV, n.º 7, 2011. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%Teodolina.pdf>> Acesso em: 01 de Maio de 2013.

<sup>35</sup>Ibidem.

<sup>36</sup>Ibidem.

Mas em se tratando da maximização da efetividade dos Direitos Fundamentais, esse ressentimento quanto ao agente solipsista proveniente da filosofia da consciência, é assim tão necessário?

### 3. Entre a Razão Formalista e a Vontade Ativista

Vê-se reiteradas vezes a assertiva de que a técnica processual e o ativismo judicial são inconciliáveis em razão da contrariedade de resultados provenientes da matéria prima<sup>37</sup> que lhes é comum.

Tal motivo se explica pelo fato de o positivismo exegetico do século XIX ter sido alcançado pela tradição sociológica positivista onde, paulatinamente, a concepção do juiz como um ser jurídico ocioso e imparcial com atribuições voltadas à interpretação rigorosa dos textos de lei<sup>38</sup>, cedeu espaço à figura de um julgador intervencionista, em razão de uma suposta necessidade de aproximação deste com a facticidade social.

Recentemente no Brasil, ainda que o ativismo esteja sendo aplicado quase que de forma propedêutica - em especial nos estados concentrados no sul do país -, há de se ressaltar que sua ideologia não pode restar totalmente desassociada das disposições processuais em vigor, dada a importância do caráter democrático de decisões de cariz dialógico instituídas pela teoria procedimentalista.

De se notar que a lei processual brasileira, trata-se, na verdade, de “um repositório científico válido”<sup>39</sup> que, muito embora seja constantemente influenciada por um arcabouço jurídico alienígena, mantém-se como ciência jurídica autônoma em face de conquistas que gradativamente são outorgadas ao jurisdicionado.

Aliás, é essa autonomia que visa proporcionar aos cidadãos uma sensação de isonomia (e porque não dizer, tranqüilidade) perante uma comunidade jurídica que prima pela obediência aos Princípios Processuais Constitucionais,

<sup>37</sup>No caso, a Lei.

<sup>38</sup>Estigmatizados como juízes “la bouche de la loi”, desde à era Napoleônica.

<sup>39</sup>Expressão utilizada pelo Ministro aposentado, Evandro Gueiros Leite, para esclarecer que, muito embora nossa legislação tenha recepcionado vários institutos provenientes do Direito Estrangeiro, o Ordenamento Jurídico Pátrio ainda se apresenta como ciência jurídica independente. Cf., LEITE, Evandro Gueiros. *Ativismo Judicial*. In: *STJ: Dez anos a serviço da justiça: doutrina*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p.29-55 (edição comemorativa). Disponível em: <[http://biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/id/5252458.html](http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/5252458.html)>. Acesso em 01 de Junho de 2013.

na tentativa de se evitar atuações legiferantes de magistrados que insistem em dirimir litígios através de decisões retóricas<sup>40</sup> envaidecidas pelo discurso da efetividade, tal qual um sofista<sup>41</sup> da contemporaneidade.

Fácil perceber, então, que essa debandada ao encontro do sujeito solipista desnatura o tecnicismo e todo o aparato que o alicerça, afinal, de que adianta fazer uso de regras e princípios processuais há muito consolidados, se o juiz da causa decide segundo sua própria consciência?<sup>42</sup>

A esse respeito, destaca-se que numa concepção processualista democrática, onde se procura institucionalizar a discursividade quando do momento de produção e aplicação das normas, fomentar o paradigma decisionista é o mesmo que admitir uma agressão às expectativas conferidas aos litigantes na busca da materialização dos seus direitos pela via processual, apesar do que dispõe algumas instituições jurídicas, a exemplo do *venire contra factum proprium*<sup>43</sup>.

Ainda sobre a temática, o Ministro aposentado, Evandro Gueiros Leite, adverte que muito embora existam juízes vocacionados e intelectualmente preparados com forte motivação para interpretar a essência dos textos jurídicos vigentes, em especial os de natureza processual, há que se destacar que existem situações concretas em que o concurso ou o bacharelado não são suficientes para predispô-los ao enfretamento necessário<sup>44</sup>. Sendo assim, diante desses ineditismos, e ao se tornarem reféns do pronunciamento es-

<sup>40</sup>A respeito de como a retórica tem ganhado importância na fundamentação judicial, Cf., MEYER, Michel. Questões de retórica. Linguagem, Razão e Sedução. Tradução Antônio Hall. Lisboa : Ed. 70, 2007, p.69 ss.

<sup>41</sup>Leia-se que no cenário grego muitos sofistas se preocupavam tanto com a efetividade da decisão, como com o modo de convencimento que ela se apresentava. A esse respeito, Cf., MAGALHÃES, Joseli Lima. O Ativismo Jurídico Sob a Ótica Democrático-Processual do Estado Democrático de Direito. In: Arquivo Jurídico UFPI, Ano I, n° 1, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201104\\_joseli.pdf](http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201104_joseli.pdf)> Acesso em: 01 de Maio de 2013.; A esse respeito, Cf., PLATÃO. Banquete, Fédon, Sofista e Político. [Tradução José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa] Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

<sup>42</sup>A esse respeito, conferir as assombrosas palavras constantes no discurso e no voto dos ministros do STJ, Luís Felipe Salomão e Humberto Gomes de Barros em, STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decidido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.24-25.

<sup>43</sup>Segundo informação veiculada pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes em parceria com o site JusBrasil, [...] “o venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança)”. Cf., O QUE. O que é venire contra factum proprium. Disponível em: <<http://www.lfg.jusbrasil.com/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium>> Acesso em 10 de Junho de 2013.

<sup>44</sup>LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo Judicial. In: STJ: Dez anos a serviço da justiça: doutrina. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p.29-55 (edição comemorativa). Disponível em: <[http://biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/id/52524538.html](http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/52524538.html)>. Acesso em 01 de Junho de 2013.

culpido no inciso XXXV do art.5º da Constituição<sup>45</sup>, os magistrados isolam-se intencionalmente para, através de uma interpretação hermenêutica deturpada de alguns dispositivos de lei, produzir decisões espúrias, tal qual estas fetas da justiça.

As conseqüências, sejam elas numa escala de “micro” ou “macro” direitos judiciários, já podem ser vislumbradas através do aumento de recursos interpostos junto aos Tribunais, ante a autonomia exacerbada de julgadores governados por um panprincipiologismo<sup>46</sup> que tripudia a metodologia procedimentalista instituída por leis constitucionalmente idôneas, sem prejuízo de eventual afronta às disposições do Estado Democrático de Direito nesse mesmo sentido.

#### 4. O Ativismo Como Instrumento de Garantia dos Direitos Fundamentais

Em tempos em que a Democracia está supostamente ameaçada por uma raiz decisionista fitada na relevância de valores morais coletivos como pressupostos de proteção dos Direitos Fundamentais, sobeja, ao Judiciário, a promoção da reengenharia institucional diante das omissões legislativas e executivas aplicáveis à espécie.

De se ver que nesta simbiose entre a necessidade do jurisdicionado por uma solução imediata quanto aos anseios sociais, somado, ainda, a uma atitude proativa do magistrado nesse desiderato, constituem um fenômeno progressista quando da concreção dos Direitos Humanos tidos como Fundamentais.

Prova disso tem sido o posicionamento inédito, e porque não dizer, curioso, de uma parcela de juízes a respeito de temas como: acesso a prédios públicos por pessoas com mobilidade reduzida, fidelidade partidária, regulamentação quanto ao uso de algemas, demarcação de terras indígenas, nepotismo, etc.

Já as decisões envolvendo a concessão de medicamentos destinados a indivíduos economicamente hipossuficientes ou determinando a realização de

<sup>45</sup>BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Saraiva. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>46</sup>Sobre esse fenômeno peculiar da realidade brasileira, Lenio Streck argumenta que o “panprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma ploriferação descontrolada de enunciados para resolver problemas concretos, muitas vezes da própria legalidade constitucional”. Cf., STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.50.

cirurgias em pessoas com graves problemas de saúde viraram “lugar-comum” quando o tema refere-se à materialização, a qualquer custo, dos já mencionados Direitos Fundamentais.

Nesse contexto, um dos casos que ganhou notoriedade a respeito da temática ocorreu em João Pessoa, onde um bebê nascido com uma doença chamada transposição dos grandes vasos<sup>47</sup> necessitava de uma cirurgia de emergência que não era disponibilizada pelo sistema de saúde - público ou particular - do Estado da Paraíba.

Como não haviam recursos ou profissionais capacitados para realização do procedimento necessário, os pais do menor recorreram ao Ministério Público Federal, ocasião em que foi distribuída uma ação onde foram requeridas uma série de providências, dentre elas, o custeio de todo o tratamento da criança - inclusive gastos com acompanhante -, além da disponibilização de uma UTI área totalmente equipada para fazer o traslado do bebê para o primeiro hospital que disponibilizasse o leito necessário.

Com o pedido distribuído ao final do expediente forense, o juiz marcou uma audiência na manhã do dia seguinte. O caso demandava tanta urgência que as partes foram intimadas por telefone<sup>48</sup>. Resultado: o estado da Paraíba e a União se responsabilizaram por todos os gastos discutidos na ação e, no dia posterior a audiência preliminar de conciliação, o bebê já se encontrava na cidade de São Paulo para realização do procedimento cirúrgico, que ocorreu sem maiores problemas.

Já de volta a João Pessoa, os pais, ao ressaltarem a confiança inabalável que passaram a ter pela Justiça, concederam entrevista manifestando o que se ordena de útil a seguir:

[...] um caso complexo como o do meu filho ele (o Juiz) resolveu de um dia para o outro. [...] João Pedro veio para conscientizar as pessoas; que nós temos direitos, que pagamos impostos, e uma hora isso vai ter que voltar pra gente de alguma forma. Ao menos quando a gente precisar. Um país

<sup>47</sup>Transposição dos Grandes Vasos, ou Transposição das Grandes Artérias, é uma das Cardiopatias Cianóticas Congênitas que se manifesta no período neonatal as artérias do coração têm sua origem invertida, fazendo que a Aorta fique ligada ao ventrículo direito e a artéria pulmonar ao ventrículo esquerdo, o oposto da anatomia normal do coração, e, se não tratada a tempo, pode levar o recém nascido ao óbito.

<sup>48</sup>Grifo nosso.

tão grande, cheio de leis, cheio de normas, vai deixar a vida se esvaír? Tem direito sim! ‘Tá’ na Constituição. Faça valer o que ‘tá’ escrito! Não ‘tá’ escrito que a prioridade é a saúde?! Não ‘tá’ escrito que vida é prioridade?! Então vai lá e faz valer isso!<sup>49</sup>

Vinte e quatro horas, esse foi o prazo em que o Judiciário pôs fim a uma demanda que, em outros casos, arrasta-se por longos anos sem maiores dificuldades.

Essa, talvez, seja uma das vulgatas do enfraquecimento do dito caráter simbólico atribuído à Constituição, aonde, paulatinamente, a Lei Fundamental vem ganhando típicas funções jurídico-instrumentais provenientes de uma atuação prepoderantemente ativista dos intérpretes.

Veja-se, muito embora os riscos do ativismo judicial tenham sido delineados no tópico anterior, insta salientar que, no que concerne a Direitos Fundamentais, atribui-se a tal fenômeno uma suposta natureza de imprescindibilidade, dada as peculiaridades das matérias envolvidas.

Como se vê, esse ideal “concretista/progessista” consagra definitivamente o juiz ativista junto a boa parte do jurisdicionado que, por sua vez, acaba não questionando o modo de produção das decisões, mas, basicamente, se perguntando se as mesmas serão efetivas e, principalmente, se lhes assegurará os Direitos Sociais pleiteados.

Casos assim travestem o ativismo judicial num tipo de “alternativa válida” colocada à disposição dos Tribunais quando da defesa da moralidade, da justiça e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Lado outro, apesar do ressentimento - justificado - quanto ao protagonismo judicial, e considerando a atual conjuntura política brasileira, nota-se que a não submissão total dos magistrados aos textos de lei envolvendo Direitos Fundamentais tem se mostrado como uma curiosa, e porque não dizer, útil ferramenta de natureza pragmática-consequencialista quase que inócua às disposições do Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>.

<sup>49</sup>Informação fornecida por Geisa Porfírio em entrevista concedida a um canal de Televisão do Estado da Paraíba em matéria sobre a atuação do Poder Judiciário como instrumento de garantia da efetividade dos direitos sociais. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=Ai0x9\\_-B03M](http://www.youtube.com/watch?v=Ai0x9_-B03M)>. Acesso em: 20 de Maio de 2013.

<sup>50</sup>A esse respeito, Luís Roberto Barroso adverte que a não violação ao Estado Democrático de Direito depende de o Judiciário, ao intervir na arena dos demais Poderes, se manter atento à legalidade envolvendo os preceitos constitucionais. Cf., BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

Numa outra perspectiva - e não necessariamente aceita -, nota-se que a concretização dos Direitos Sociais representa o aprimoramento da própria Democracia, já que o Judiciário parece, cada vez mais, “estar se alinhando ao sentimento social”<sup>51</sup> numa época em que a Lei “às vezes vale tudo, às vezes vale nada”<sup>52</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Brasil ser um país de acalorado desenvolvimento, a efetivação dos Direitos Sociais encontra-se aquém do nível esperado. Neste cenário, o protagonismo judicial tem se mostrado como um útil instrumento destinado à consolidação dos Direitos Fundamentais, apesar do tecnicismo existente nesse mesmo sentido.

Nesse contexto, destaca-se que embora o ativismo judicial, represente, em alguns pontos, riscos para legitimidade democrática, tal fenômeno tem se revelado como uma tendência que há muito já se apossou dos Tribunais do país, ante o “sentimento constitucional” imbuído nos magistrados, sejam eles vocacionados ou não.

Entretantes, apesar da receptividade positiva por parte do jurisdicionado, o poder criativo/normativo do intérprete deve sempre ser voltados às luzes da Constituição, e em especial as normas processuais, no intuito de se evitar decisões teratológicas, ainda que voltadas para a concreção dos Direitos Humanos Fundamentais.

De qualquer modo, ou em qualquer hipótese, tais decisões deverão ser justificadas e inevitavelmente motivadas, mesmo que à exaustão, devendo ainda ser estruturadas em princípios jurídicos que corroborem as disposições do Estado Democrático de Direito, no intuito de se evitar discricionariedades configuradoras de uma “juristocracia” destinada a promover uma reengenharia institucional irreparável.

Fato é que o ativismo judicial ainda divide opiniões quanto a sua aplica-

<sup>51</sup>FRIEDMAN, Barry, 2005, p. 321-2 apud BARROSO, Luís Roberto, 2012, sem paginação, Cf., <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>> Acesso em: 22 de Maio de 2013.

<sup>52</sup>Informação fornecida por Lenio Luiz Streck durante a Semana do Advogado entre os dias 08 e 10 de Agosto de 2011, promovida OAB/ES. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=47CsyAHie\\_I](http://www.youtube.com/watch?v=47CsyAHie_I)>. Acesso em: 10 de Maio de 2013

bilidade, devendo o mesmo ficar sob vigília constante, para que não haja desequilíbrio junto aos Poderes Estatais ou mesmo inobservância das técnicas processuais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: Revista Eletrônica da OAB. n° 6 - Janeiro/Fevereiro, 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política No Brasil Contemporâneo. In RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ.v.2, n° 21 - Janeiro/Junho, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em 13 de junho de 2013.

BOBBIO, Norberto. A Era Dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de Luta e Resistência, por Uma Nova Hermenêutica, por Uma Repolitização da Legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). In: Vade Mecum Saraiva. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Fernanda Barroso de; MAIA, Christianny Diógenes. A Efetividade dos Direitos Sociais e o Ativismo Judicial. In: V Encontro Anual da ANDHEP - Di-

reito Humanos, Democracia e Diversidade.. Belém: ANDHEP, 2009. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p02.pdf>>. Acesso em 05 de junho de 2013.

DELGADO, José Augusto. O QUE. O que é venire contra factum proprium. Disponível em: <<http://www.lfg.jusbrasil.com/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium>>. Acesso em 10 de Junho de 2013.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos à Sério. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

H AidAR, Rodrigo. Palavra de Ministro. Revista Digital Consultor Jurídico, Brasília, 7 de Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-07/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 15 de Junho de 2013.

JÚNIOR, Luiz Gonzaga do Nascimento. Pobreza por pobreza. Disponível em: <<http://letras.mus.br/gonzaguinha/pobreza-por-pobreza/>>. Acesso em 30 de Maio de 2013.

LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo Judicial. In: STJ: Dez anos a serviço da justiça: doutrina. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p.29-55 (edição comemorativa). Disponível em: <[http://biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/id/52524538.html](http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/52524538.html)>. Acesso em 01 de Junho de 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MAGALHÃES, Joseli Lima. O Ativismo Jurídico Sob a Ótica Democrático-Processual do Estado Democrático de Direito. In: Arquivo Jurídico UFPI, Ano I, n° 1, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201104\\_joseli.pdf](http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201104_joseli.pdf)>. Acesso em: 01 de Maio de 2013.

NEGRELLY, Leonardo Araujo. O Ativismo Judicial e Seus Limites Frente ao Estado Democrático. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2013.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Aspectos Jurídicos do Brasil Contemporâneo. O Pós-Positivismo Chega ao Brasil. Inaugura-se um Constitucionalismo de Transição. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n° .6, Junho/Julho/Agosto, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-6-junho-2006-Diogo%Figueiredo.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2013.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° .4, Outubro/Novembro/Dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-Marcelo%20Neves.pdf>>. Acesso em 03 de abril de 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Voltando à problemática da tipologia regras e princípios: primeiro ensaio. In: Jurispoiesis. Ano 13, n. 13, 2010.

OLIVEIRA JR. José Alcebiades de. Os dez anos da Constituição Federal: O Poder Judiciário e a construção da Democracia no Brasil. In: Anais do Seminário Democracia e Justiça, 1998.

PLATÃO. Banquete, Fédon, Sofista e Político. [Tradução José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa] Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

REIS, Sérgio Cabral dos. Ativismo Judicial, Efetividade dos Direitos Sociais e Desenvolvimento da Democracia no Brasil. In: *Cognitio Iuris*, João Pessoa, Ano II, n° 5, Agosto 2012. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/01.html>>. Acesso em: 22 de Maio de 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O Ativismo Judicial Progressista e a Garantia dos Direitos Humanos no Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Revista online FADIVALE, Ano IV, n° 7, 2011. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Teodolina.pdf>>. Acesso em: 01 de Maio de 2013.